



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 26 / 03 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11070.001756/00-79  
Recurso nº : 122.218  
Acórdão nº : 203-09.057

Recorrente : NEDEL DALLA CORTE & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria – RS

**COFINS – DECADÊNCIA** - A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.

**EXPORTAÇÃO – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA** – Para fazer jus à imunidade tributária, relativa à exportação de mercadoria, cabe ao contribuinte comprovar a efetiva saída das mercadorias ao exterior.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**NEDEL DALLA CORTE & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **em negar provimento ao recurso: I) pelo voto de qualidade, quanto a decadência.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), Antônio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes para redigir o acórdão; **e II) por unanimidade de votos, quanto as demais matérias.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Valmar Fonsêca de Menezes  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento as Conselheiras Luciana Pato Peçanha Martins e Maria Cristina Roza da Costa.

Eaal/cf



Processo nº : 11070.001756/00-79  
Recurso nº : 122.218  
Acórdão nº : 203-09.057

Recorrente : NEDEL DALLA CORTE CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS mantido pelo Órgão Julgador de Primeira Instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 842):

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/03/1993 a 30/04/2000*

*Ementa: PRELIMINAR. ILEGALIDADE.*

*A apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.*

*PRELIMINAR. DECADÊNCIA. PRAZO.*

*O direito de proceder ao lançamento da COFINS extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Período de apuração: 01/03/1993 a 30/04/2000*

*Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.*

*COFINS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE VENDAS AO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO.*

*Tratando-se de renúncia fiscal, a isenção da COFINS sobre as receitas de vendas de mercadorias às empresas comerciais exportadoras, com fins específicos de exportação, somente é cabível quando regularmente comprovada a realização dessas vendas.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua pretensão.*

*Lançamento Procedente”.*

Em suas fundamentações, a Recorrente diz que o Convênio ICMS nº 113/96 e a IN SRF nº 28/94 não devem impedir que ela goze dos benefícios da isenção na exportação.

Requer, somente, a reforma da glosa do uso de isenção de produtos importados.

É o relatório.



Processo nº : 11070.001756/00-79

Recurso nº : 122.218

Acórdão nº : 203-09.057

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI  
VENCIDO QUANTO A DECADÊNCIA

O Fisco glosou a isenção da COFINS, relativamente a produtos exportados ao exterior.

A Recorrente poderia, a nível de recurso voluntário, trazer aos autos documentos e justificativas que contrastassem as irregularidades apontadas, analiticamente, na decisão recorrida, mas não fez.

Em síntese, o Fisco, corretamente, exigiu a efetiva comprovação das exportações, vez que qualquer operação com mercadorias, quer no mercado nacional, quer no internacional, não pode prescindir da emissão de Nota Fiscal.

Por outro lado, a comprovação da averbação no SISCOMEX é uma das formas de controle do Fisco e, por isso, sua inclusão em normas regulamentadoras (IN) é compatível com o controle tributário.

Portanto, não se trata de o contribuinte provar que não é sonegador, mas que faz jus à imunidade tributária pertinente à exportação de mercadorias.

Por outro lado, como na fase impugnatória a Recorrente insurgiu-se contra o entendimento do prazo decadencial de dez anos, a minha posição é no sentido que tal prazo é o estabelecido no CTN, art. 150, § 4º, ou seja, de cinco anos.

Assim, devem os períodos decaídos serem excluídos do crédito tributário.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir os períodos alcançados pela decadência, ou seja, cinco anos a contar do fato gerador.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

  
MAURO WASILEWSKI



Processo nº : 11070.001756/00-79  
Recurso nº : 122.218  
Acórdão nº : 203-09.057

VOTO DO CONSELHEIRO VALMAR FONSÊCA DE MENEZES  
RELATOR-DESIGNADO QUANTO A DECADÊNCIA

Em suas razões recursais, a recorrente alega decadência do lançamento efetuado e que, de acordo com o Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A este respeito, transcrevo o meu entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso nº 114.809, de cujo Acórdão retiro excertos, como razões de decidir:

*“O instituto da decadência é ligado ao ato administrativo do lançamento e, portanto, faz-se mister tecer alguns comentários sobre esses institutos para, em seguida, concluirmos sobre a questão.*

*O Código Tributário Nacional – CTN classificou os tipos de lançamento, segundo o grau de participação do contribuinte para a sua realização, nas seguintes modalidades: lançamento por declaração (art. 147); lançamento de ofício (art. 149) e lançamento por homologação (art. 150).*

*A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual é uma modalidade em que cabe ao contribuinte efetuar os procedimentos de cálculo e de pagamento antecipado do tributo, sem prévia verificação do sujeito ativo. O lançamento se consumará posteriormente através da homologação expressa, pela real confirmação da autoridade lançadora ou pela homologação tácita, quando esta autoridade não se manifestar no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.*

*Embora o Código Tributário Nacional – CTN utilize a expressão “homologação do lançamento”, não faz sentido se falar em homologar aquilo que ainda não ocorreu, haja vista que o lançamento só se dará com o ato de homologação. Daí porque, trata-se de homologação da atividade anterior do sujeito passivo, ou seja, trata-se de homologação do pagamento antecipado. Neste sentido é o entendimento de diversos tributaristas do País, entre eles José Souto Maior Borges, em sua obra “Lançamento Tributário, Rio, Forense, 1981, p. 465, 466 e 468” e Paulo de Barros Carvalho, em seu trabalho “Lançamento por Homologação – Decadência e Pedido de Restituição, em Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, nº 3, fev. 1997, p. 72 e 73”.*

*No entanto, o artigo 10 da Lei Complementar nº 70, de 31.12.1991, estabelece que o produto da arrecadação da COFINS é componente do Orçamento da Seguridade Social e, por outro lado, a Lei ordinária posterior nº 8.212, de 24.07.91, ao dispor sobre a organização da Seguridade Social,*



**Processo nº** : 11070.001756/00-79  
**Recurso nº** : 122.218  
**Acórdão nº** : 203-09.057

*estabeleceu, através do caput do art. 45 e inciso I, um novo prazo de caducidade para o lançamento das respectivas Contribuições Sociais:*

*“Art. 45 – O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 (dez) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”*

*A Lei nº 8.212/91 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 25.07.91.*

*Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal, o que resulta no mesmo período de tempo citado.”*

Acrescente-se, ainda, que, por força da vinculação deste Colegiado às normas legais vigentes, está afastada da sua competência a análise de disposição expressa em Lei, como no caso *in concreto*.

Diante do exposto, rejeito as arguições de decadência suscitadas pela defesa e, por isso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES